

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000147/96-69
SESSÃO DE : 19 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.662
RECURSO Nº : 118.543
RECORRENTE : TRANSATLÂNTICA CATARINENSE AGÊNCIA
MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/S.C.

Embarço à Fiscalização. Conhecimento de carga. O transportador que deixar de entregar uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga, no prazo máximo de 24 horas contados da data da saída do País do veículo transportador, sujeita-se a multa por embarço à fiscalização.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 12.06.97


92 SET 1997

LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.543
ACÓRDÃO Nº : 303-28.662
RECORRENTE : TRANSATLÂNTICA CATARINENSE AGÊNCIA
MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/S.C.
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada por não ter feito a entrega, na Inspeção de São Francisco do Sul, de uma via não negociável dos conhecimentos de carga referentes às mercadorias exportadas conforme despachos de exportação discriminados às fls. 2/3. Teria sido, portanto, descumprido o disposto no artigo 41 da Instrução Normativa SRF 28, de 27 de abril de 1994, caracterizando embarço à fiscalização aduaneira, conforme descrito em seu artigo 44. Foi aplicada a multa prevista no artigo 522, inciso I, do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro-R.A).

Apresentou impugnação alegando não ter agido com má fé ou dolo, tendo entregue os conhecimentos no mesmo dia em que foi notificada. Afirmou ainda que, embora tivesse sido agente do navio, os serviços de emissão e processamento dos conhecimentos de carga foram realizados pela empresa Grunave Prestadora de Serviços Gerais LTDA ME, que tinha obrigação de entregar os referidos documentos dentro do prazo legal. Solicitou fosse cancelada a multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis considerou procedente o lançamento, em decisão ementada da seguinte maneira:

“O transportador que deixar de entregar uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador, está sujeito à multa por embarço à fiscalização conforme previsto na IN SRF 28/94, com base no Decreto-Lei 37/66, com a redação do art. 5.º do Decreto-Lei 751/69 para cada documento não entregue. A multa é cabível, ainda que o transportador não tenha agido com dolo ou má fé.”

Tempestivamente, a então recorrente solicitou novamente o cancelamento da multa, alegando que não agiu com má fé ou dolo, tendo entregue os conhecimentos no mesmo dia em que foi notificada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, à folha 15, alega que as razões do recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, que deve ser mantido.

É o relatório.

ppp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.543
ACÓRDÃO Nº : 303-28.662

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No caso em pauta, não vejo o que alterar na decisão recorrida.

De fato, a multa aplicada não depende de a contribuinte ter agido com má fé ou dolo. Conforme disposto no artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, parágrafo único, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além disso, o artigo 41 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94 se refere à não entrega dos documentos no prazo máximo de 72 horas da saída do veículo do País, prazo este que não foi cumprido. O fato de a recorrente ter entregue a documentação logo após ter sido notificada não tem o condão de fazer com que o prazo correto tivesse sido cumprido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA